SENTENÇA n.º 309/2026

Processo n.º 407/2026

SUMÁRIO: O conceito de legitimidade enquanto pressuposto processual encontra-se definido no art. 30.º CPC.
A legitimidade da parte depende da titularidade por esta de um dos interesses em litígio.

1. *Identificação das partes*

Reclamante:

Reclamada:

2. *Preâmbulo/ Da Arbitragem*

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpôs a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 23 de junho de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

3. *Do objeto do litígio / Relatório*

O objeto do litígio delimitado pelo pedido do reclamante ao tribunal, bem como a contestação realizada pela reclamada podem ser consultados em pormenor nos autos.

Desde logo e no pedido formulado o reclamante indicou:

«No dia 10 de outubro de 2025 adquiri, através do Marketplace da ----, a encomenda n. 65724072, referente a um iPhone 14 (Recondicionado Como Novo), vendido pela empresa ---, pelo valor de 153,98 euros. O pagamento foi confirmado e a encomenda foi aceite, com entrega prevista para 14 de outubro de 2025. No dia seguinte fui informado do cancelamento da encomenda com a justificação de "falta de stock". No entanto, o mesmo equipamento continuava e continua disponível para venda no site da própria empresa vendedora, bem como noutros canais comerciais, o que demonstra inexistência de impossibilidade real de fornecimento. O cancelamento ocorreu apos a confirmacao do pagamento e da aceitacao da encomenda, configurando incumprimento contratual. Acresce que, apos a primeira reclamação apresentada no Livro de Reclamações Eletrônico, solicitei por diversas vezes, por e-mail, o contacto da Direcao ou Administracao da reclamada, com o objetivo de escalar formalmente a situacao e permitir uma resolucao interna. Esses pedidos nao obtiveram qualquer resposta, tendo a reclamada apenas voltado a contactar apos nova reclamacao formal, vindo posteriormente a encerrar o processo, declarando tratar-se de decisao final, sem disponibilizar qualquer contacto da Direcao. Apesar das varias tentativas de resolução extrajudicial, a reclamada limitou-se a respostas genéricas, recusando o cumprimento do contrato e encerrando unilateralmente o processo. Pedido: Entrega do equipamento de comprei.»

Do que releva para a questão a decidir, e conforme audiência realizada, e que se explicará pelo saneador abaixo, cumpre analisar o facto do reclamante enquanto consumidor ter adquirido um bem em sede de Marketplace, usando o site da Reclamada, discutindo-se se adquiriu juridicamente algo à mesma.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

A aquisição realizada on line a 10.10.2025 tem desde logo na sua confirmação o seguinte:

Sendo desde logo feita alusão a tratar-se de um produto em Marketplace, ou seja era do conhecimento do Reclamante que estava a adquirir um produto que não dependia da venda da Reclamada, mas sim da aceitação por parte do vendedor que aqui é a ---.

A 10.10.2025 foi recebido email com a menção da aceitação, onde mais uma vez é mencionado o vendedor, entidade terceira nestes autos:

O reembolso é depois indicado a 11.10 pelo mesmo meio do pagamento, por motivo de produto sem stock neste regime Marketplace:

Em contestação a Reclamada veio alegar que não faz parte da relação controvertida não tendo celebrado com o reclamante qualquer contrato.

E que o consumidor terá tido sempre conhecimento de que o vendedor exclusivo responsável da venda não era a ----. Embora a mesma feita no site da ---- mas no âmbito de Marketplace.

«*Como tal, os produtos anunciados e vendidos no Marketplace da ----são da inteira responsabilidade dos Vendedores de Marketplace, nomeadamente no que se refere à sua propriedade, qualidade, segurança, garantia e cumprimento da legislação aplicável, conforme resulta aliás claro do Capítulo III referente aos*

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

termos e condições de compra aos Vendedores no Marketplace----, constantes do site da Demandada. »[1]

[1] Disponíveis em: Termos e Condições de Utilização Online do site | --- Onde é estipulado: « **1. Introdução**
A --- disponibiliza no Site ---, um mercado online (designado "Marketplace ---") que permite aos Clientes, maiores de 18 anos, após autenticação na Conta Online, a compra de Produtos a Vendedores externos à ---, a preços e condições estabelecidas pelos próprios Vendedores. Esta compra é feita por intermédio da ---, que disponibiliza o seu site e recebe os pagamentos por conta do Vendedor.
O Marketplace também está disponível nas Lojas físicas ---, desde que o Cliente tenha Conta Online.
Entende-se por "Produtos" qualquer bem físico comercializado pelos Vendedores do Marketplace.
Entende-se por "Vendedores" as pessoas coletivas previamente aprovadas pela --- que disponibilizam os seus Produtos para venda no Marketplace da ---.
2. Funcionamento do Marketplace ---
O Marketplace da --- permite ao Cliente consultar e comprar Produtos comercializados pelos Vendedores no Site---, bem como avaliar os Vendedores.
No âmbito da Conta Online --, o Cliente poderá ainda consultar o seu histórico de compras feitas no âmbito do Marketplace.
A ---não assume a posição de agente/distribuidor/representante dos Vendedores, nem de revendedor dos Produtos propostos pelos Vendedores por intermédio do Marketplace da ---.
Os Produtos anunciados e vendidos no Marketplace da --- são da inteira responsabilidade dos Vendedores de Marketplace, nomeadamente no que se refere à sua propriedade, qualidade, segurança, garantia e cumprimento da legislação aplicável.
5.Compra
O processo de compra no Marketplace --- ocorre de forma autónoma pelo Cliente no Site ---.
Após o pagamento, as encomendas terão de ser aceites pelos Vendedores, sendo que após esta aceitação (ou recusa) a --- envia um email com a respetiva informação para o Cliente. Em caso de recusa, o valor pago será reembolsado. A expedição e entrega das encomendas é da responsabilidade dos respetivos Vendedores.
7. Faturação
No âmbito da Diretiva do IVA*, a --- irá, em algumas situações, emitir a fatura relativa a produtos vendidos pelos Vendedores do Marketplace, exclusivamente para efeitos fiscais. A emissão da fatura não tem efeitos legais sobre o contrato de compra e venda e, nesse sentido, a --- mantém-se alheia à relação estabelecida entre o Cliente e o Vendedor, sendo a responsabilidade da compra e serviço pós-venda do Vendedor Marketplace. Para questões relacionadas com a compra e venda contacte diretamente o Vendedor no site ---, através da sua área pessoal.

* Diretiva 2006/112/CE do Conselho de 28.11.2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (DIVA), com as alterações introduzidas Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho, de 05.12.2017 e Diretiva (UE) 2019/1995 do Conselho, de 21.11.2019.
14. Reembolsos
O reembolso do montante pago pelos Produtos devolvidos, nos casos aplicáveis, é efetuado pela --- ao Cliente. O reembolso dos pagamentos é feito através do mesmo meio de pagamento utilizado na compra (no caso de pagamento por Referência Multibanco a --- entrará em contacto com o Cliente para que este lhe indique o IBAN onde pretende receber o reembolso) e após a confirmação por parte dos Vendedores da receção dos Produtos devolvidos em conformidade com as condições de devolução.
No caso da devolução da totalidade dos Produtos de uma encomenda, será devolvido o total pago pelo Cliente (Produtos + portes de envio). Caso uma encomenda seja parcialmente devolvida, o Cliente receberá

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

A Reclamada alega ainda que numa ótica de satisfação do cliente tentou oferecer soluções, mas sem com o intuito de minimizar o impacto da situação mesmo considerando que não era responsável diretamente.

Considera assim ser parte ilegítima, pois não celebrou qualquer contrato de compra e venda, e foi apenas intermediária na venda.

Pelo que requereu a absolvição devendo ser a exceção invocada julgada procedente e ser dada por não provada a ação e improcedente sendo absolvida dos pedidos.

um reembolso parcial correspondente ao preço do(s) Produto(s) devolvido(s) + custo de envio rateado pelo número de Produtos da encomenda.
A --- apenas intervém nos processos de reembolso até um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos após o momento da compra. Findo este prazo, a ---não terá qualquer responsabilidade e/ou intervenção, devendo o Cliente gerir direta e autonomamente com os Vendedores qualquer questão relacionada com reembolsos.

15. Pós-Venda
O serviço pós-venda dos Produtos de Marketplace é da responsabilidade dos respetivos Vendedores do Marketplace e da ---.O Cliente deverá gerir com os Vendedores do Marketplace ou com a --- qualquer questão relacionada com o pós-venda. O Cliente poderá contactar os Vendedores através da sua Área de Cliente em ---.pt ou via canais alternativos de contacto do Vendedor indicados na página do respetivo Vendedor no website da --- ou a -- através do seguinte link ----
19. Litígios
A --- não é parte do contrato de compra e venda celebrado entre os Vendedores e o Cliente. Deste modo, os litígios deverão ser resolvidos diretamente entre o Cliente e os Vendedores, podendo eventualmente a -- ser intermediária na resolução dos mesmos através da ferramenta de mensagens colocadas à disposição no Marketplace. No entanto, a --- não assumirá qualquer responsabilidade perante o Cliente, por ser parte alheia da relação contratual entre Cliente e Vendedor.
20. Responsabilidade
A --não se responsabiliza pela utilização defeituosa do Marketplace por parte do Cliente ou por qualquer erro da sua parte no processo de compra, nem tão pouco por factos imputáveis a entidades ou pessoas terceiras.
A --- não se responsabiliza pelos conteúdos e informação disponibilizados pelos Vendedores do Marketplace que são da inteira responsabilidade destes.
A --- não se responsabiliza pelas vendas concluídas por intermédio do Marketplace, sendo que qualquer reclamação relativa à compra deverá ser encaminhada para os Vendedores, ao qual compete assumir a responsabilidade sobre os contratos de compra e venda entre o Cliente e os Vendedores.
O Cliente é responsável pela utilização que faz do Marketplace ---, nomeadamente a informação que fornece na compra e o conteúdo da avaliação dos Vendedores.»

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€153.98** (cento e cinquenta e três euros e noventa e oito cêntimos), de acordo com pedido realizado pelo Reclamante.

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente o Reclamante, e a Reclamada, representada por mandatária.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar à abertura da audiência e foram ouvidas as partes, lograda a hipótese de acordo e explicitada a posição da reclamada neste processo.

Foi depois encerrada a audiência e explicitado que posteriormente seria proferida sentença.

6. Do Saneador

Conforme audiência e como questão que impede o conhecimento do mérito da causa, verifica-se que a venda em apreço, que está a ser discutida nos autos não foi feita pela reclamada.

A mesma deu apenas o seu site em Marketplace, para que uma entidade terceira aos autos – --- – vendesse o bem e aparecesse como vendedor em informações da encomenda, em prints remetidos aos autos já suprarreferidos.

A venda on line em Marketplace tem condições definidas, e ao dispor no site a que este tribunal também teve acesso e pode consultar, e já estavam em vigor na data da aquisição.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Sendo que entre o dito vendedor e a Reclamada existem relações comerciais cujos termos este tribunal desconhece e não tem de conhecer.

Independentemente de tal não existe prova nos autos que a Reclamada tenha vendido qualquer bem ao reclamante.

Terá existido um pagamento e um reembolso, através do site, mas conforme as ditas condições, em Marketplace isso não implica nenhuma responsabilização para a entidade – aqui reclamada – que disponibiliza o seu site para a venda, pois quem tem toda a responsabilidade jurídica perante o consumidor é o vendedor.

Assim tem de discutir-se da ilegitimidade passiva da reclamada.

O conceito de legitimidade enquanto pressuposto processual encontra-se definido no art. 30.º do CPC que prevê:

« *1. O autor é parte legítima quando tem interesse direito em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer. 2. O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha. 3. Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.»*

Da leitura desta norma pode concluir-se atendendo às palavras de Castro Mendes (in Direito Processual Civil, Vol. II, pgs 187 a 192) que *«legitimidade é uma posição de autor e réu, em relação ao objeto do processo, qualidade que justifica que possa aquele autor ou aquele réu ocupar-se em juízo desse objeto do processo. (…) Assim a legitimidade da parte depende da titularidade por esta dum interesse em litígio.»*

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Neste sentido pronunciou-se também o Prof. Alberto dos Reis in Comentário ao Código Processo Civil, 2ª ed. Vol. I pg. 41, ao indicar que *«a questão da legitimidade é simplesmente uma questão de posição quanto à relação jurídica substancial. As partes são legítimas quando ocupam na relação jurídica controvertida uma posição tal que têm interesse em que sobre ela recaia uma sentença que defina o direito.»*

Desta feita a exigência deste requisito pretende acautelar que a causa seja julgada perante os verdadeiros e principais interessados na relação jurídica, tornando-se assim necessário que estejam em juízo, como autores e réus, as pessoas titulares da relação jurídica em causa (Ac. TRGuimarães, 18.01.2018, in www.dgsi.pt).

A legitimidade enquanto pressuposto processual que se exprime pela titularidade do interesse em litígios, exige que apenas se considere parte legítima como Reclamante e Reclamado(a) quem tiver interesse pessoal e direto em contradizer, não bastando um interesse indireto, reflexo, conexo ou derivado.

Esta legitimidade enquanto pressuposto processual definido no art. 30.º CPC interessa saber quem são os sujeitos da relação controvertida, tal como ela é configurada por um reclamante. Saber se essa relação existe ou não e quem são efetivamente os seus sujeitos é matéria que pertence ao mérito da ação, e que se prende com a legitimidade em sentido material e não com a legitimidade enquanto pressuposto processual.

Como referido no Ac. STJ de 18.10.2018 (in www.dgsi.pt), a *«legitimidade processual constituindo uma posição do autor e do réu em relação ao objeto do processo afere-se em face da relação jurídica controvertida, tal como o autor a desenhou. A legitimidade material substancial ou ad actum consiste num complexo de qualidades que representam pressupostos da titularidade, por um sujeito de*

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

certo direito que o mesmo invoque ou que lhe seja atribuído, respeitando portanto ao mérito da causa.»

Assim e dos documentos juntos aos autos verificamos que o Reclamante não procedeu a qualquer contratação de aquisição de um bem junto da Reclamada, e que esta também não vendeu o objeto cuja entrega é reclamada àquele.

Ou seja, a parte Reclamada aqui é ilegítima, pois nenhuma relação material controvertida que tenha interesse em contradizer pode ser alegada.

Assim não havendo prova em sentido contrário, entende o tribunal que deve decair contra a mesma a pretensão formulada.

7. <u>Das custas</u>

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, "a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

São assim devidas as custas pelas partes conforme regulamentação deste Centro.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

8. Da Decisão

Assim julga-se verificada a exceção dilatória de ilegitimidade passiva da Reclamada, nos termos do disposto no art. 278 n.º 1 d) , n.º 1 e 2 do art. 557 al. e) e art. 578.º do CPC, absolvendo-se a Reclamada da presente instância.

Deposite e notifique.
Lisboa, 17 de julho de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt